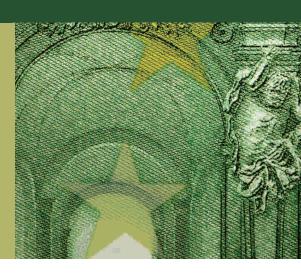
# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL E L E T R Ó N I C O



Novembro 2013



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

**ELETRÓNICO** 

11 | 2013

Normas e Informações

15 de novembro de 2013

Disponível em www.bportugal.pt Legislação e Normas SIBAP



#### Banco de Portugal

#### Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu Núcleo de Documentação e Biblioteca Av. Almirante Reis, 71/2.° 1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

#### ÍNDICE

#### Apresentação

#### Instruções

Instrução n.º 27/2013

#### Avisos

Aviso n.º 4/2013, de 08.10.2013 (DR, II Série, n.º 203, Parte E, de 21.10.2013)

#### **Cartas-Circulares**

Carta-Circular n.º 7/2013/DET, de 29.10.2013

#### Informações

Aviso n.º 12786/2013, de 03.10.2013 Legislação Portuguesa Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30.06.2013 (Atualização)

#### **APRESENTAÇÃO**

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP

#### O Boletim Oficial eletrónico contém:

#### Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

#### Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

#### Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

#### Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

### Instruções



INSTRUÇÃO N.º 27/2013 - (BO N.º 11, 15.11.2013)

Temas

FUNDO DE RESOLUÇÃO Contribuições

ASSUNTO: Taxa contributiva para o Fundo de Resolução em 2014

O Decreto-Lei nº 24/2013, de 19 de fevereiro, que define o regime de contribuições para o Fundo de Resolução, determina que o Banco de Portugal fixe, por instrução, a taxa a aplicar em cada ano sobre a base de incidência objetiva das contribuições periódicas.

De acordo com o mesmo diploma, a taxa a aplicar para a determinação das contribuições periódicas pode ser ajustada em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2.º do Aviso nº 1/2013, a taxa contributiva que incide sobre cada instituição participante é determinada a partir de uma taxa base, sobre a qual é aplicado um fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo nº 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 24/2013, de 19 de fevereiro, ouvido o Fundo de Resolução e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação que em Portugal representa as instituições participantes no Fundo de Resolução que, no seu conjunto, detêm maior volume de depósitos, o Banco de Portugal determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Taxa base

A taxa base a vigorar em 2014 para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução é de 0,015%.

#### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2014.

#### Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2013, de 8 de outubro<sup>1</sup>



Os Decretos-Leis nºs 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de abril, transpõem para a ordem jurídica interna, respetivamente, a Diretiva 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e a Diretiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, tendo sido atualizado, em consonância, o enquadramento regulamentar relativo ao cálculo dos requisitos de fundos próprios das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

No enquadramento regulamentar decorrente dos referidos diplomas existem disposições para o tratamento de matérias específicas no sistema bancário nacional as quais, sendo de âmbito estritamente nacional, não se encontram previstas no futuro quadro legal, estabelecido no Regulamento (UE) nº 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento;

Uma dessas situações respeita aos compromissos de pagamento irrevogáveis decorrentes das contribuições obrigatórias para o Fundo de Garantia de Depósitos;

Considerando que face à natureza específica da matéria de índole nacional descrita anteriormente importa reajustar o atual tratamento prudencial assente na ponderação de risco, devendo contudo as instituições manter um nível de fundos próprios compatível com as exigências que dessas situações podem resultar;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

- 1.º É revogado o nº 2 do ponto 60-A da Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.
- 2.º O Banco de Portugal pode determinar que seja mantido um nível de fundos próprios adequado à cobertura dos riscos em que incorrem as instituições às quais o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 se aplica, decorrente dos compromissos de pagamento irrevogáveis resultantes das contribuições obrigatórias para o Fundo de Garantia de Depósitos.
- 3.º O presente Aviso entra em vigor no dia 31 dezembro de 2013.
- 8 de outubro de 2013. O Governador, Carlos da Silva Costa.

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DR, II Série, n.º 203, Parte E, de 21/10/2013

#### **Cartas-Circulares**

#### Carta-Circular N.º 7/2013/DET, de 29 de outubro de 2013



Aplicação da Orientação do BCE (BCE/2006/10) 'relativa ao câmbio de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de câmbio em relação com a introdução do euro' com referência à introdução do euro na Letónia em 1 de janeiro de 2014

Pela Decisão 2013/387/UE, de 9 de julho, o Conselho da União Europeia decidiu que a Letónia preenchia as condições necessárias para a adoção do euro a partir de 1 de janeiro de 2014, e que a derrogação de que beneficiava, prevista no artigo 139.°, nº 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, seria revogada na mesma data; O Regulamento (UE) nº 870/2013, de 9 de julho, que altera o Regulamento (CE) nº 2866/98, de 31 de dezembro, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adotam o euro, fixou a taxa de conversão entre o euro (EUR) e o *lats* letão (LVL) em 0.702804 LVL por 1 euro; A Orientação BCE/2006/10, de 24 de julho, relativa à troca de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de câmbio:

- Atribui, aos bancos centrais nacionais do Eurosistema, a obrigação de assegurar que, em pelo menos um local do seu território nacional, as notas de um novo Estado-Membro participante podem ser trocadas, ao valor facial, por notas e moedas de euro;
- Determina que as operações de troca se iniciem a partir da data de adoção do euro no novo Estado-Membro participante e decorram, em regra, pelo período de dois meses, correspondente ao definido para a dupla circulação do euro e da moeda nacional no novo Estado-Membro participante;
- Permite que os bancos centrais nacionais do Eurosistema restrinjam a quantidade e/ou o valor total das notas de banco dos novos Estados-Membros que estão dispostos a aceitar, a um determinado montante máximo, definido por operação ou por dia.

O Banco de Portugal, nos termos da Orientação BCE/2006/10, de 24 de julho, estabelece as seguintes condições de troca de notas de *lats* letão por notas e moedas de euro, para o público em geral:

- 1. A troca de notas denominadas em *lats* letão será efetuada, sem encargos adicionais para o apresentante, contra notas e moedas de euro, à taxa de conversão de 1 EUR = 0.702804 LVL.
- 2. As operações de troca direta a particulares serão realizadas em cinco tesourarias do Banco de Portugal: Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Ponta Delgada, no horário de atendimento compreendido entre as 8h30 e as 15h00.
- 3. O período para troca de notas denominadas em *lats* letão decorrerá entre 1 de janeiro e 28 de fevereiro de 2014.
- 4. O montante máximo a trocar por transação e por pessoa/dia, aos balcões do Banco de Portugal, ficará limitado ao valor correspondente a 1.000 EUR.

O Banco de Portugal poderá, ainda, realizar operações de troca de notas denominadas em *lats* letão, solicitadas por instituições de crédito, por via da realização de depósitos, desde que a quantidade e o valor das notas a trocar o justifique. Deverá, para este efeito, ser estabelecido contato com:

Departamento de Emissão e Tesouraria Serviço Central de Tesouraria Complexo do Carregado Quinta do Chacão 2580 – Carregado

Qualquer esclarecimento adicion	al poderá ser solicita	do para o endereço	eletrónico: tesoura	aria.central@bport	ugal.pt, ou
para o telefone: 263 856 555.					
Enviada a:					

## Informações

O Banco de Portugal informa que, no dia 22 de outubro de 2013, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, designada «Centenário do Nascimento de João Villaret».

As caraterísticas da supracitada moeda estão descritas na Portaria nº 142/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, nº 66, de 4 de abril de 2013.

A distribuição da moeda, ao público, será efetuada através das instituições de crédito e das tesourarias do Banco de Portugal.

3 de outubro de 2013. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - João José Amaral Tomaz*.

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL CONTRATO DE TRABALHO; CESSAÇÃO DO TRABALHO; COMPENSAÇÃO; FUNDO AUTÓNOMO; FUNDO DE GARANTIA

Portaria nº 294-A/2013 de 30 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-09-30 P.5972(2)-5972(4), N° 188 SUPL., Define os procedimentos e os elementos necessários à operacionalização do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT), nos termos previstos no nº 1 do artº 59 da Lei nº 70/2013, de 30-8, que estabelece os regimes jurídicos dos referidos Fundos. A presente portaria entra em vigor em 1 de outubro de 2013.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO; MINISTÉRIO DA ECONOMIA. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES TRANSPORTE FERROVIÁRIO; INFRAESTRUTURA; GESTÃO; TAXA

Despacho nº 12596/2013 de 1 out 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-10-03 P.30152-30153, PARTE C, Nº 191 Determina, nos termos da alínea b) do nº 2 do artº 11 do DL nº 236/2012, de 31-10, a aplicação de taxas pelo IMT, sobre as receitas resultantes das taxas de utilização da infraestrutura ferroviária nacional obtidas pela REFER, E.P.E., nos anos de 2011 e 2012.

Fonte Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS EMPRESA; SECTOR PÚBLICO; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; EMPRESA PÚBLICA; ESTATUTO LEGAL; AUTARQUIAS LOCAIS; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; REGIME JURÍDICO; ACCIONISTA; INTERESSE PÚBLICO; GOVERNANÇA; FISCALIZAÇÃO; RESPONSABILIDADES

Decreto-Lei nº 133/2013 de 3 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-03 P.5988-6002, Nº 191 Aprova, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 18/2013, de 18-2, o novo regime jurídico do setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial. O presente decreto-lei entra em vigor no prazo 60 dias a contar da data da respetiva publicação.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CERTIFICADO DO TESOURO; POUPANÇA; MÉDIO PRAZO; LIQUIDEZ; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; SUBSCRIÇÃO DE TÍTULOS; PRAZO; TAXA DE JURO; REEMBOLSO; REGIME FISCAL

Resolução do Conselho de Ministros nº 62/2013 de 19 set 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-10 P.6078-6079, Nº 196 Autoriza a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), a emitir, em nome e em representação da República, valores escriturais nominativos, reembolsáveis, representativos de dívida da República Portuguesa, denominados em moeda nacional e designados por Certificados do Tesouro Poupança Mais (CTPM). A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Estabelecidos os respetivos termos e condições de emissão e subscrição pela Instrução nº 1/2013, de 22-10, in DR, 2 Série, Parte G, nº 215, de 6-11-2013.

Descritores/Resumos

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL: EMPRESA: SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO: SERVIÇO POSTAL; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; TRABALHADORES; CTT; PARPÚBLICA

Resolução do Conselho de Ministros nº 62-A/2013 de 10 out 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-11 P.6090(2)-6090(4), Nº 197 SUPL.,

Aprova, nos termos do nº 2 do artº 2, do nº 5 do artº 5, do nº 2 do artº 6 e do artº 9 do DL nº 129/2013, de 6-9, as condições da oferta pública de venda e o caderno de encargos da venda direta institucional, bem como as condições especiais de aquisição de que beneficiam os trabalhadores da CTT, S.A., e de sociedades que com ela se encontram em relação de domínio ou de grupo, nomeadamente quanto ao preço. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

INTERNACIONALIZAÇÃO; ECONOMIA; DIPLOMACIA; ACORDO BILATERAL; PAÍSES TERCEIROS; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; INVESTIMENTO ESTRANGEIRO; **COMISSÃO** 

Resolução do Conselho de Ministros nº 63/2013 de 3 out 2013

Estabelece a composição das comissões mistas constituídas ou a constituir no âmbito de acordos bilaterais celebrados com países terceiros na área económica. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-15 P.6100, N° 199

Descritores/Resumos

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO; SOCIEDADE DE GESTÃO; CONTABILIDADE; PLANO DE CONTABILIDADE; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; PATRIMÓNIO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; BALANÇO

Regulamento da CMVM nº 6/2013 de 12 set 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-10-17 P.31190-31250, PARTE E, N° 201 Procede à revisão do plano de contabilidade dos organismos de investimento coletivo previsto no Regulamento da CMVM nº 16/2003, de modo a refletir as alterações introduzidas pelo novo regime jurídico, aprovado pelo DL nº 63-A/2013, de 10-5. As alterações introduzidas pelo presente regulamento são de aplicação obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2014 exceto em relação às sociedades de investimento mobiliário que se constituam antes da data referida no número anterior, cujas alterações são de aplicação imediata. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; GESTÃO; AUXÍLIO FINANCEIRO; FUNDOS ESTRUTURAIS; PORTUGAL; FUNDO DE COESÃO; FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO; FSE - Fundo Social Europeu

Decreto-Lei nº 140/2013 de 18 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-18 P.6142-6146, Nº 202 Cria a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., a qual tem por missão coordenar a política de desenvolvimento regional e assegurar a coordenação geral dos fundos europeus estruturais e de investimento. Procede à extinção do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P., e da estrutura de missão Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), sucedendo-lhes nas respetivas atribuições. O presente decreto-lei entra em vigor no 1º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS ACTIVIDADE BANCÁRIA INTERNACIONAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; MOEDA; EURO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÃES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; NIB-NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA; FISCALIZAÇÃO; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; BANCO DE PORTUGAL; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS; AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Decreto-Lei nº 141/2013 de 18 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-18 P.6148-6151, Nº 202 Consagra as medidas nacionais necessárias à efetivação do disposto no Regulamento (UE) nº 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14-3, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros. Permite que, até 1 de fevereiro de 2016, se continue a utilizar, na realização de operações nacionais de transferências a crédito e de débitos diretos em euros, o identificador de contas nacionais (número de identificação bancária -NIB). Institui procedimentos adequados de reclamação e de resolução extrajudicial de litígios, relativos a direitos e obrigações emergentes do mencionado Regulamento e do presente diploma, estabelece o respetivo regime contraordenacional e atribui ao Banco de Portugal a competência para a fiscalização do seu cumprimento, e bem assim para a averiguação das contraordenações, instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS LEI ORGÂNICA; BANCO CENTRAL; ESTATUTO LEGAL; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; EUROSISTEMA; UNIÃO BANCÁRIA; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; RISCO SISTÉMICO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RESOLUÇÃO; BANCO DE PORTUGAL; BANCO CENTRAL EUROPEU

Decreto-Lei nº 142/2013 de 18 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-18 P.6151-6161, Nº 202 Procede à quinta alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31-1, por forma a salvaguardar a sua participação no Mecanismo Único de Supervisão, atribuindo-lhe explícitamente funções de definição e condução da política macroprudencial e reconhecendo as suas responsabilidades enquanto autoridade de resolução. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Legislação Portuguesa

Fonte Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS SISTEMA FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ACTIVIDADE BANCÁRIA; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SEGUROS; COORDENAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE PORTUGAL; CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS

Decreto-Lei nº 143/2013 de 18 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-18 P.6161-6165, Nº 202 Procede à segunda alteração ao DL nº 228/2000, de 23-9, que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, por forma a ampliar as funções do CNSF, atribuindo-lhe expressamente funções consultivas para com o Banco de Portugal no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### BANCO DE PORTUGAL

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; CONTRIBUIÇÕES; FUNDO DE GARANTIA; GARANTIA DE DEPÓSITOS; RISCOS DE CRÉDITO; COBERTURA DE RISCOS; BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal nº 4/2013 de 8 out 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-10-21 P.31455, PARTE E, Nº 203 Altera o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, de 18-4, no que respeita ao cálculo de requisitos de fundos próprios relativo aos compromissos de pagamento irrevogáveis decorrentes das contribuições obrigatórias para o Fundo de Garantia de Depósitos, reajustando o atual tratamento prudencial assente na ponderação de risco. O presente aviso entra em vigor no dia 31-12-2013.

Descritores/Resumos

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

COMUNICAÇÕES; TELECOMUNICAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO PÚBLICO; CONTRATO DE CONCESSÃO

Resolução do Conselho de Ministros nº 66-A/2013 de 18 jul 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-18 P.6172(2)-6172(4), N° 202 SUPL., Aprova os termos do acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, a celebrar entre o Estado Português e a PT Comunicações, S.A., determina a cessação do serviço fixo de telex, do serviço fixo comutado de transmissão de dados e do serviço telegráfico, e designa os prestadores do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública de serviços telefónicos acessíveis ao público e de oferta de postos públicos. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação. Publicada subdelegação de competências no Secretário de Estado das Finanças para outorgar o acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, pelo Despacho nº 13677-A/2013, de 25-10, in DR, 2 Série, Parte C, n° 207 Supl. 3, de 25-10-2013. Publicada subdelegação de competências no Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações para outorgar o acordo de revogação do contrato de concessão do servico público de telecomunicações, pelo Despacho nº 13677-C/2013, de 24-10, in DR, 2 Série, Parte C, n° 207 Supl. 3, de 25-10-2013.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Aviso (extrato) nº 13244/2013 de 16 out 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-10-31 P.32234-32235, PARTE C, N° 211 Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de novembro de 2013.

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DÍVIDAS AO ESTADO; IMPOSTOS; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL; INCUMPRIMENTO; INFRACÇÃO FISCAL; PAGAMENTOS; REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA

Decreto-Lei nº 151-A/2013 de 31 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-10-31 P.6328(2)-6328(3), N° 211 SUPL., Aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal, bem como de dívidas à segurança social, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de agosto de 2013. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMISSÃO E TESOURARIA UNIÃO MONETÁRIA; MOEDA ÚNICA; EURO; TAXA DE CÂMBIO; CONVERSÃO; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; LETÓNIA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO CENTRAL

Carta-Circular nº 7/2013/DET de 29 out 2013

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2013-10-29 Estabelece as condições de troca de notas denominadas em lats letão por notas e moedas de euro, tendo em conta as atribuições dos bancos centrais nacionais do Eurosistema no âmbito da Orientação do Banco Central Europeu (BCE/2006/10), de 24-7, relativa à troca de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de conversão relacionadas com a introdução do euro, com referência à introdução do euro na Letónia à data de 1 de Janeiro de 2014.

Descritores/Resumos

#### COMISSÃO EUROPEIA

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Informação da Comissão (2013/C 286/01)

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de outubro de 2013: 0,50% - Taxas de câmbio do euro.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2013-10-02 P.1, A.56, N° 286

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA DIREITO ADUANEIRO; CÓDIGO; UNIÃO EUROPEIA; COMÉRCIO INTERNACIONAL; MERCADORIAS; CONTROLE ADUANEIRO; DOCUMENTAÇÃO; INFORMAÇÃO; DIREITOS DE IMPORTAÇÃO; DIREITOS DE EXPORTAÇÃO; REGIME ADUANEIRO; PAUTA ADUANEIRA; ENTREPOSTO ADUANEIRO

Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 out 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-10-10 P.1-101, A.56, N° 269 Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação), o qual determina as normas e procedimentos gerais aplicáveis às mercadorias à entrada ou à retirada do território aduaneiro da União. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Retificado nos termos da Retificação publicada no JOUE, Série L, nº 287, de 29-10-2013.

#### COMISSÃO EUROPEIA

CONTRATO; DERIVADOS; NEGOCIAÇÃO; REGISTO; SUPERVISÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; TAXA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO

Regulamento Delegado (UE) nº 1003/2013 da Comissão de 12 jul 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-10-19 P.4-9, A.56, N° 279 Estabelece normas relativamente às taxas que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) deve cobrar aos repositórios de transações pelo seu registo, supervisão e reconhecimento. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

Descritores/Resumos

#### COMISSÃO EUROPEIA

## EURO; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LETÓNIA

Informação da Comissão (2013/C 309/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2013-10-24 P.3, A.56, N° 309 Novas faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação. Publica os desenhos de todas as moedas de euro a emitir pela República da Letónia a partir de 1 de janeiro de 2014.

#### PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

#### ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES TERCEIROS; QUIRGUISTÃO; SUBVENÇÃO; EMPRÉSTIMO; ESTABILIDADE ECONÓMICA; BALANÇA DE PAGAMENTOS

Decisão nº 1025/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 out 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-10-25 P.1-6, A.56, N° 283 Concede assistência macrofinanceira num montante máximo de 30 milhões de euros, a fim de apoiar o processo de estabilização económica da República Quirguiz e cobrir as necessidades da sua balança de pagamentos identificadas no atual programa do FMI. Desse montante máximo, são concedidos 15 milhões de euros, no máximo, sob a forma de subvenções, e 15 milhões de euros, no máximo, sob a forma de empréstimos. A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

#### CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

#### ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; ROMÉNIA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; ESTABILIDADE ECONÓMICA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; BALANÇA DE PAGAMENTOS

Decisão 2013/531/UE do Conselho de 22 out 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-10-29 P.1-3, A.56, N° 286 Decisão do Conselho que concede à Roménia, a título preventivo, assistência financeira da União a médio prazo, no seguimento da Decisão 2013/532/UE do Conselho, de 22-10, que concede assistência mútua à Roménia. A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Descritores/Resumos

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA EBA - Autoridade Bancária Europeia; ACTIVIDADE BANCÁRIA; SERVIÇO FINANCEIRO; SUPERVISÃO; REGULAMENTAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU

Regulamento (UE) nº 1022/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 out 2013 Altera o Regulamento (UE) nº 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) no que respeita à concessão de atribuições específicas ao Banco Central Europeu nos termos do Regulamento (UE) nº 1024/2013 do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-10-29 P.5-14, A.56, N° 287

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL

Regulamento (UE) nº 1024/2013 do Conselho de 15 out 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-10-29 P.63-89, A.56, N° 287 Confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, com vista a contribuir para a segurança e a solidez das instituições de crédito e para a estabilidade do sistema financeiro na União e em cada Estado-Membro. O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica Registadas no Banco de Portugal (Atualização)

Atualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2013.

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituções de Pagamento e Instituções de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30.06.2013", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de outubro de 2013.

## <u>Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)</u>

Novos r	egistos				
Código					
	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
9616	CA CONSUMER FINANCE				
	RUE DU BOIS SAUVAGE	91038 EVE	PARIS		
	FRANÇA				
9615	GENERAL ELECTRIC CAPITAL BANK, SA				
	CL LLULL, 95-97 PL. 4	08005	BARCELONA		
	ESPANHA				
	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
8920	AZIMO LTD				
	5-15 CROMER STREET, KINGS CROSS	WC1H 8LS	LONDON		
	REINO UNIDO				
8917	BFC EXCHANGE LIMITED				
	70 WHITECHAPEL HIGH STREET	E1 7PL	LONDON		
	REINO UNIDO				
8921	CHITORO LIMITED				
	3000 CATHEDRAL HILL, GUILDFORD	SURREY, O	G LONDON		
	REINO UNIDO				

# <u>Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)</u>

8919	CITADEL COMMERCE UK LIMITED		
	FLAT 1, 9 MILLENNIUM DRIVE	E14 3GH	LONDON
	REINO UNIDO		
8918	REALEX FINANCIAL SERVICES LIMITED		
	THE OBSERVATORY, SIR JOHN ROGERSON'S QUAY		DUBLIN
	IRLANDA		
	INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.	E LIVRE	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
7619	NXSYSTEMS LTD		
	28 SCHOOL ROAD	BT8 6BT	BELFAST
	REINO UNIDO		

# <u>Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)</u>

BANCOS		
MONTEPIO INVESTIMENTO, SA		
RUA JÚLIO DINIS,157	4000 - 323	PORTO
PORTUGAL		
CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIX	KAS DE CRÉI	DITO AGRÍCOLA MÚ
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA, CRL		
RUA LUÍS DE CAMÕES, 76	3720 - 230	OLIVEIRA DE AZEMÉ
PORTUGAL		
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE N	A U.E.	
UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A., ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL		
AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 14°	1070 - 102	LISBOA
PORTUGAL		
SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS		
GGH PARTNERS PORTUGAL - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
RUA CASTILHO, ESPAÇO CASTILHO, Nº 13D - 2º D	1250 - 066	LISBOA
PORTUGAL		

## <u>Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento</u> e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

#### 8892 NUMEX FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD

OFFICE G2, 22-24 CORSHAM STREET N1 6DR LONDON

REINO UNIDO

#### 8801 THE CURRENCY CLOUD LIMITED

6-8 FENCHURCH BUILDINGS, FENCHURCH STREET EC3M 5HT LONDON

REINO UNIDO

## <u>Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento</u> e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

#### Cancelamento de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

3040 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTARREJA, CRL

AVENIDA 25 DE ABRIL, 55-B

3860 - 352 ESTARREJA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

8772 GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED

RUA JOSÉ VENTURA NETO CABRITO, LOTE 2, G, R/C

8600-774 LAGOS

PORTUGAL

